



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10380.017515/2008-31  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9202-007.534 – 2ª Turma  
**Sessão de** 31 de janeiro de 2019  
**Matéria** IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ISENÇÃO - AUXÍLIO MORADIA  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** GILBERTO BARDEN

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2004

INCIDÊNCIA DE IRPF. FÉRIAS, ABONOS E LICENÇAS PRÊMIO CONVERTIDOS EM PECUNIA DURANTE O CONTRATO. INAPLICABILIDADE DO RESP 1.112.745/SP.

Somente não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias, abonos e licença prêmio não gozadas convertidas em pecúnia, em relação às verbas pagas por ocasião da aposentadoria ou quando da extinção do contrato de trabalho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento parcial, para manter a tributação sobre as verbas relativas à conversão de licença prêmio e de APIP, vencidas as conselheiras Ana Paula Fernandes, Ana Cecília Lustosa da Cruz e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que lhe negaram provimento. Votou pelas conclusões a conselheira Patrícia da Silva.

Nos termos do Art. 58, §5º, Anexo II do RICARF, a conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa (suplente convocada) não votou nesse julgamento, por se tratar de questão já votada pela conselheira Patrícia da Silva na reunião anterior, e por estar ausente momentaneamente.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira – Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

## Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 51/54), relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF correspondente ao exercício 2004, ano-calendário 2003, por meio do qual exige-se do recorrente IRPF suplementar em virtude de omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica ( Caixa Econômica Federal), no valor de R\$ 21.212,32. Na apuração do imposto devido foi compensado Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 1.415,99.

O autuado apresentou impugnação, tendo Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE julgado a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário em sua integralidade.

Apresentado Recurso Voluntário pelo autuado, os autos foram encaminhados ao CARF para julgamento do mesmo. Em sessão plenária de 17/07/2013, foi dado provimento ao Recurso Voluntário, prolatando-se o Acórdão nº **2802-002.434 (fls. )**, com o seguinte resultado: "*Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para que seja cancelado o lançamento, concedida a restituição apurada na Declaração de Ajuste Anual que foi a base para a notificação de lançamento, atualizada, observado o quanto já foi restituído, e que seja cancelada a compensação de ofício que objetivou extinguir o crédito tributário constituído pela notificação de lançamento ora anulada., nos termos do voto da relatora. Vencido o(s) Conselheiro(s) Jaci de Assis Júnior que negava provimento. O Conselheiro Jaci de Assis Júnior apresentou declaração de voto.*"

O acórdão encontra-se assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Exercício: 2003*

*VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. APIP.*

*A jurisprudência do CARF e do STJ é pacífica no sentido de que não incide imposto de renda sobre férias e APIP (Ausências Permitidas Para Tratar de Assuntos Particulares) não gozadas e convertidas em pecúnia. Precedentes STJ. Precedentes CARF.*

*Recurso Voluntário Provido.*

O processo foi encaminhado para ciência da Fazenda Nacional, em 26/07/2013 para cientificação em até 30 dias, nos termos da Portaria MF nº 527/2010. A Fazenda Nacional opôs em 04/09/2013, portanto, tempestivamente, Recurso Especial (fls. ). Em seu recurso visa a reapreciação da seguinte matéria: se a isenção de Imposto de Renda sobre verbas de férias e licença-prêmio é condicionada à comprovação de que não foram gozadas por necessidade de serviço.

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme o Despacho s/nº da 2ª Câmara, de 27/10/2014 (fls. ), conforme acórdão paradigma nº 106-11.479.

Em seu recurso alega que:

- Preliminarmente, deve-se ter em mira que, de acordo com o artigo 176 c/c o art. 111, ambos do Código Tributário Nacional, a isenção é sempre decorrente de lei e que esta deve ser interpretada literalmente, não se admitindo, portanto, interpretação extensiva com a finalidade de alcançar assuntos diferentes dos ali contidos.
- Cita que o art. 3º, § 4º, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 preceitua que a tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.
- Traz o artigo 43 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999), que assim determina:

*“Art. 43. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, Lei nº 8.383, de 1991, art. 74, e Lei nº 9.317, de 1996, art. 25, e Medida Provisória nº 1.769-55, de 11 de março de 1999, arts. 1º e 2º):*

(...)

*II – férias, inclusive as pagas em dobro, transformadas em pecúnia ou indenizadas, acrescidas dos respectivos abonos;*

*III – licença especial ou licença-prêmio, inclusive quando convertida em pecúnia;”*

- Diz que nesse sentido, a Coordenação Geral de Tributação – COSIT já firmou entendimento de que integram o rendimento tributável as verbas trabalhistas, tais como: salários, férias adquiridas ou

proporcionais, licença-prêmio, 13º salário proporcional, quinquênio ou anuênio, aviso prévio trabalhado, abonos, folgas adquiridas, prêmio em pecúnia e qualquer outra remuneração especial, ainda que sob a denominação de indenização, conforme item nº 4 do Parecer Normativo COSIT nº 1, de 08 de agosto de 1995.

- Salienta que a comprovação da necessidade de serviço como condição para a não-incidência do tributo justifica-se exatamente pelo fato das indenizações não representarem um acréscimo patrimonial, por se destinarem a reparar um decréscimo no patrimônio do sujeito passivo, restabelecendo o *status quo ante*; ou seja, a indenização deveria reparar, no caso presente, o dano sofrido pelo empregado, em razão da impossibilidade de fruição das férias e da licença-prêmio por motivos imperiosos sustentados pelo empregador, dano esse que não se vislumbrou no caso, ao menos não nos moldes exigidos para que se pudesse entender pela não-incidência tributária, uma vez não confirmada a impossibilidade de fruição das férias e da licença por motivos aduzidos pelo empregador.
- Conclui, portanto, que o autuado não trouxe aos autos documentos que demonstrem que deixou de gozar licença-prêmio ou férias por necessidade do serviço, fazendo-se imperioso, nesse caso, a incidência do imposto de renda.

Cientificado do Acórdão nº 2802-002.434, do Recurso Especial da Fazenda Nacional e do Despacho de Admissibilidade admitindo o Resp da PGFN em 20/11/2014, o contribuinte apresentou em 01/12/2014, portanto, tempestivamente, contrarrazões (fls. 145).

- Alega a obviedade de tratar-se de necessidade de serviço, dado o ano em questão (2003) em que vinham de incontestável carência de pessoal nos quadros da Empresa, que passou a atuar com muito mais ênfase no crédito à pessoa física, no crédito habitacional e ainda atender os programas sociais de repasse de renda do Governo Federal; e ainda questiona: “*qual o motivo de uma Empresa Pública como a CAIXA, sem estar obrigada em lei ou contrato de trabalho, indenizar pecuniariamente a licença prêmio adquirida pelo empregado e parte das férias ao invés de gozá-las?*”
- Traz as ementas de votos de acórdãos que demonstram a jurisprudência do CARF, *verbis*:

*IRPF. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS E LICENÇAS PR-EMIO NÃO GOZADAS. PRESUNÇÃO DA NECESSIDADE DO SERVIÇO.*

*Não incide imposto de renda sobre valores recebidos a título de férias e licenças prêmio não gozadas, devido a sua natureza indenizatória. É desnecessária a comprovação de que houve necessidade do serviço, porque o não usufruto de tal benefício estabelece uma presunção em favor do empregado. Recurso Voluntário Provido. (Acórdão nº 2102-001.101)*

*CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA PRÊMIO,  
ISENÇÃO DE IRPF.*

*A Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais através do Acórdão CSRF/0103.256 firmou entendimento no sentido de que “Os valores recebidos a título de licença prêmio e de férias, quando indenizadas, fato que constitui presunção o sentido de que houve necessidade de serviço, assumem natureza indenizatória e, conseqüentemente, não são alcançados pela incidência de imposto de renda. (Acórdão nº 2102-000.849)*

Traz também o entendimento do STJ sobre a questão:

*TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS E CONVERSÃO DE LICENÇAS-PRÊMIO EM PECÚNIA.*

*ENTENDIMENTO DESTE STJ PELA NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC. TERMO INICIAL. APLICAÇÃO DO §4º DO ART. 39 DA LEI 9.250/95. RECURSO ESPECIAL Nº 661.475 – CE (2004/0068066-0)*

*(...)*

*Além disso, destaca-se que as decisões reiteradas deste Tribunal são no sentido de dispensar a exigência de comprovação da necessidade de serviço, constante dos enunciados sumulares retro. Nesse sentido, já se decidiu que “a incidência do Enunciado 136 da Corte não depende da comprovação da necessidade de serviço, porquanto o não-usufruto de tal benefício estabelece uma presunção em favor do empregado (...)”*

É o relatório.

## Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira - Relatora.

### Pressupostos de Admissibilidade

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, conforme despacho de Admissibilidade, fls. 145. Ressalte-se que não serão conhecidas as contrarrazões apresentados uma vez que são intempestivas.

### Do Mérito

De forma objetiva a delimitação da lide, conforme consta do despacho de admissibilidade, cinge-se a incidência de IRPF sobre os valores de Conversão de Licença Prêmio e Conversão de APIP e de Abono Pecuniário de Férias.

Segundo o recorrente busca-se afastar a natureza indenizatória da verba defendida pelo acórdão recorrido.

Quanto à discussão, entendo correta a interpretação trazida pelo Conselheiro Jaci de Assis Junior, já que não existe nos autos, demonstração de que os valores foram recebidos em função de rescisão contratual, razão pela qual entendo inaplicável ao caso concreto o REsp. 1.112.745/SP:

Mormente as sempre balizadas ponderações da ilustre Conselheira Relatora, permito-me discordar da conclusão do voto, vez que entendo que a jurisprudência do STJ transcrita em seu voto é clara no sentido de que as verbas pleiteadas pelo Recorrente (Conversão de Licença Prêmio e Conversão de APIP e de Abono Pecuniário de Férias) somente se caracterizariam isentas quando percebidas em virtude de aposentadoria ou de rescisão de contrato de trabalho, dado o seu caráter indenizatório, senão vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.FUNGIBILIDADE RECURSAL. ACLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. VERBA PAGA POR MERA LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO GOZADAS. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543C, DO CPC.

1. (...)

2. A jurisprudência desta Corte já consolidou entendimento, inclusive em sede de recurso repetitivo, na sistemática do art. 543C, do CPC, no sentido de que "as verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária PDV e Acordos

Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória" (REsp. 1.112.745/SP).

3. A jurisprudência desta Corte também é pacífica no sentido de que **não incide** imposto de renda sobre verbas indenizatórias, **decorrentes de rescisão do trabalho de trabalho sem justa causa**, relativas ao abono pecuniário de férias, e sobre a conversão em pecúnia dos direitos não gozados, tais como licença prêmio, indenização por período de estabilidade a que faria jus o empregado, férias vencidas e proporcionais e seu Processo nº 10380.017515/200831 Acórdão n.º **2802002.434 S2TE02** Fl. 108 11 respectivo adicional. (AgRg no REsp 1.116.564/SP, DJe 13.11.2009; AgRg no REsp 1.018.422/SP, DJe 13.5.2009)

4. Hipótese em que o acórdão recorrido foi reformado apenas para determinar a incidência de imposto de renda sobre verbas pagas por mera liberalidade do empregador.

5. (...)

(EDcl no REsp 930.345/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 07/05/2010) (grifos não são do original).

PROCESSUAL CIVIL – MANDADO DE SEGURANÇA – SENTENÇA – INTIMAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO – NECESSIDADE – QUESTÃO PACIFICADA PELA EG. PRIMEIRA SEÇÃO – **IMPOSTO DE RENDA – DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA – "INDENIZAÇÃO ESPECIAL" (GRATIFICAÇÃO) – VERBAS INDENIZATÓRIAS.**

(...)

3. A jurisprudência desta Corte está pacificada no sentido de que os valores recebidos pelo empregado a título de ausências permitidas para tratar de assuntos particulares (APIP's), licença prêmio convertida em pecúnia, férias não gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, não estão sujeitos à incidência do imposto de renda **quando da rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregador**, dado o seu caráter indenizatório.

4. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido e provido o do contribuinte.

(REsp 885.722/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/06/2008, DJe 30/06/2008) (grifos não são do original).

*Também no mesmo sentido posso acrescentar a seguinte decisão proferida STJ, no Resp. nº 1.111.223/SP, Rel. Ministro Castro Meira, PRIMEIRA SEÇÃO STJ, julgado em 22/04/2009. Dje 04/05/2009:*

**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.**

*1. Os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional são indenizações isentas do pagamento do Imposto de Renda. Precedentes: REsp 12 896.720/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01.03.07; REsp 1.010.509/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 28.04.08; AgRg no REsp 1057542/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 01.09.08; Pet 6.243/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 13.10.08; AgRg nos EREsp 916.304/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, DJU de 08.10.07.*

*2. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art.543C do CPC e da Resolução STJ 08/08.3.*

*Recurso especial provido. (grifos não são do original).*

*Da mesma forma, os entendimentos contidos nas decisões do STJ trazidas à colação pelo próprio recorrente também foram firmados no contexto de verbas recebidas por ocasião da aposentadoria ou rescisão contratual, senão vejamos:*

*STJ, RESP nº 296597/SP. Segunda Turma. Rel. Min. Francisco Peçanha Matins, DJ 02.09.2003, p. 293 TRIBUTÁRIO. IRPF. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO.*

*SÚMULAS 125 E 136 DO STJ.*

*1. As verbas pagas pelo empregador a título de abono antiguidade, férias e licenças prêmio, **quando da aposentadoria do empregado por tempo de serviço**, que não usufruiu desses benefícios, têm natureza indenizatória não incidindo sobre elas o imposto de renda. Jurisprudência consolidada da Corte. 2.*

*Recurso especial conhecido e provido." (STJ, RESP nº 296597/SP. Segunda Turma. Rel. Min. Francisco Peçanha Matins, DJ 02.09.2003, p. 293). (grifos não são do original).*

*STJ. AGA nº 468683/MG. Primeira Turma. rei. Min. Luiz Fux. DJ 29.09.2003. p. 152 TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NÃOINCIDÊNCIA.*

*VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS E LICENÇAPRÊMIO NÃO GOZADAS. **DISPENSA INCENTIVADA.***

*1....*

*2....*



3. No mesmo sentido, a incidência do Enunciado 136 da Corte não depende da comprovação da necessidade de serviço, porquanto o não usufruto de tal benefício estabelece uma presunção em favor do empregado.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ. AGA nº 468683/MG. Primeira Turma. rei. Min. Luiz Fux. DJ 29.09.2003. p. 152) (grifos não são do original).

STJ, RESP nº 286750/SP. Segunda Turma. rel. Min. Francisco Peçanha Martins. DJ 26.05.2003. p. 304 **TRIBUTÁRIO IMPOSTO DE RENDA DEMISSÃO VOLUNTÁRIA INDENIZAÇÃO ESPECIAL LICENÇAPRÊMIO E FÉRIAS CONVERSÃO EM PECÚNIA PRESUNÇÃO DE QUE NÃO FORAM GOZADAS POR** Processo nº 10380.017515/200831 Acórdão nº 2802002.434 S2TE02 Fl. 109 13 **NECESSIDADE DO SERVIÇO CARÁTER INDENIZATÓRIO SÚMULAS 125, 136 E 215 STJ PRECEDENTES.**

A eg. 1ª Seção deste Tribunal pacificou entendimento no sentido de que a indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à **demissão voluntária**, assim como a licença-prêmio e as férias não gozadas não estão sujeitas a incidência do imposto de renda, segundo orientação de não constituírem tais verbas, acréscimos patrimoniais subsumidos na hipótese do art. 43 do CTN.

A aplicação do enunciado nº 136 STJ não depende da comprovação da necessidade do serviço, por isso que o não usufruto de tais benefícios estabelece uma presunção em favor do empregado.

Recurso Especial conhecido e provido." (STJ, RESP nº 286750/SP. Segunda Turma. rei. Min. Francisco Peçanha Martins. DJ 26.05.2003. p. 304) (grifos não são do original).

Observe-se, ainda, que também no Parecer PGFN/CRJ/Nº 1905/2004, citado pelo Recorrente, constata-se que as decisões acerca da não incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias e licença prêmio não gozadas por necessidade do serviço, também foram proferidas em relação às verbas pagas por ocasião da aposentadoria ou quando da extinção do contrato de trabalho:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL.

**PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS (13º SALÁRIO). IMPOSTO DE RENDA. NÃOINCIDÊNCIA.**

**SÚMULAS NºS 125 E 136/STJ. PRECEDENTES.**

1. Agravo regimental contra decisão que proveu o recurso especial da parte agravada.

2. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43, do CTN).

3. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador **quando da extinção do contrato de trabalho**, em face de plano de incentivo à aposentadoria voluntária, não ensejam acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda. Disso decorre a impossibilidade da incidência do imposto de renda sobre as mesmas, incluídos o 13º salário e as férias não gozadas.

*Incidência das Súmulas nºs 125, 136 e 215/STJ.*

4. A indenização especial, o 13º salário, as férias e o abono pecuniário não gozados não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos imponíveis à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43, do CTN. A referida indenização não é renda nem proventos.

5. Inteligência das Súmulas nºs 125 e 136/STJ. Vastidão de precedentes desta Corte Superior.

6. Paradigmas dissonantes citados, não obstante o respeito a eles reverenciado, que não transmitem a posição deste Relator. A convicção sobre o assunto continua a mesma e intensa.

14 7. Agravo regimental não provido.”

(STJ, AGRESP Nº 611984/RS, Primeira Turma, rel. Min. José Delgado, DJ 31/05/2004, p. 233).

“TRIBUTÁRIO. IRPF. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. SÚMULAS 125 E 136 DO STJ.

1. As verbas pagas pelo empregador a título de abono antiguidade, férias e licençasrêmio, **quando da aposentadoria do empregado por tempo de serviço**, que não usufruiu desses benefícios, têm natureza indenizatória não incidindo sobre elas o imposto de renda. Jurisprudência consolidada da Corte.

2. Recurso especial conhecido e provido.”

(STJ, RESP nº 296597/SP, Segunda Turma, rel. Min. Francisco Peçanha Matins, DJ 02/09/2003, p. 293).

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NÃOINCIDÊNCIA.

VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS E LICENÇAPRÊMIO NÃO GOZADAS. **DISPENSA INCENTIVADA.**

1. As **verbas rescisórias** percebidas a título de férias e licençaprêmio não gozadas, bem como pela dispensa incentivada, não estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Aplicação das Súmulas 125, 136 e 215 do STJ.

2. O fato de as férias prêmio não terem sido usufruídas por opção do servidor, não lhes retira o caráter indenizatório, razão

*pela qual não incide, sobre elas, o imposto de renda. (Precedentes)*

*3. No mesmo sentido, a incidência do Enunciado 136 da Corte não depende da comprovação da necessidade de serviço, porquanto o não usufruto de tal benefício estabelece uma presunção em favor do empregado.*

*4. Agravo regimental a que se nega provimento.”*

*(STJ, AGA nº 468683/MG, Primeira Turma, rel. Min. Luiz Fux, DJ 29/09/2003, p.*

*152).*

**“TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE RENDA – DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO – PAGAMENTO EM DECORRÊNCIA DE ADESÃO A PROGRAMA DE APOSENTADORIA INCENTIVADA.**

*1. O décimo terceiro salário, ao contrário das férias, abonos assiduidade e licenças prêmio quando indenizadas, tem natureza salarial e representa acréscimo patrimonial para o trabalhador, sendo, portanto, passível de incidência do Imposto de Renda.*

*2. Recurso especial improvido.”*

*(STJ, RESP nº 476178/RS, Segunda Turma, rel. Min. Eliana Calmon, DJ 02/06/2003, p. 286).*

**“TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE RENDA – DEMISSÃO VOLUNTÁRIA – INDENIZAÇÃO ESPECIAL LICENÇA PRÊMIO E FÉRIAS – CONVERSÃO EM PECÚNIA – PRESUNÇÃO DE QUE NÃO FORAM GOZADAS POR NECESSIDADE DO SERVIÇO – CARÁTER INDENIZATÓRIO – SÚMULAS 125, 136 E 215 STJ PRECEDENTES.**

*A eg. 1ª Seção deste Tribunal pacificou entendimento no sentido de que a indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária, Processo nº 10380.017515/200831 Acórdão n.º 2802002.434 S2TE02 Fl. 110 15 assim como a licença prêmio e as férias não gozadas não estão sujeitas à incidência do imposto de renda, seguindo a orientação de não constituírem tais verbas, acréscimos patrimoniais subsumidos na hipótese do art. 43 do CTN.*

*A aplicação do enunciado nº 136 STJ não depende da comprovação da necessidade do serviço, por isso que o não usufruto de tais benefícios estabelece uma presunção em favor do empregado.*

*Recurso especial conhecido e provido.”*

*(STJ, RESP nº 286750/SP, Segunda Turma, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 26/05/2003, p. 304)*

No caso concreto dos presentes autos, verifica-se dos comprovantes de rendimentos recebidos da fonte pagadora (fls. 17, 21 e 24 e novamente às fls. 42 a 44) que as verbas “AC LICENÇAPRÊMIO– CONVERSA”, “AC APIP/IP – CONVERSÃO” e “ABONO PECUNIÁRIO” foram pagas ao contribuinte na vigência do contrato de trabalho, razão pela qual sofrem a incidência do imposto de renda, prevista no art. 3º, §§ 1º e 4º, da Lei nº. 7.713, de 1988, e no art. 43, inciso III, do Decreto nº. 3.000, de 26 de março de 1999 Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999).

Diante do exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Tal entendimento encontra-se sob o arcabouço do artigo 43 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999), que assim determina:

“Art. 43. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, Lei nº 8.383, de 1991, art. 74, e Lei nº 9.317, de 1996, art. 25, e Medida Provisória nº 1.769-55, de 11 de março de 1999, arts. 1º e 2º):

(...)

II – férias, inclusive as pagas em dobro, transformadas em pecúnia ou indenizadas, acrescidas dos respectivos abonos;

III – licença especial ou licença-prêmio, inclusive quando convertida em pecúnia;”

Ou seja, como muito bem colocado pelo citado conselheiro em sua declaração de voto, a aplicabilidade dos precedentes do STJ, inclusive quanto ao decidido na forma do art. 543-C do CPC, fica adstrita aos casos de verbas recebidas em rescisões contratuais, ou que restasse evidenciada o não usufruto dada a necessidade de serviço, o que não é o caso dos autos, razão pela qual entendo incabível afastar a tributação do IRPF sobre esses valores.

Contudo, embora o encaminhamento em relação ao abono tenha sido o acima descrito, analisando o simples texto da lei, importante trazer a análise deste colegiado Ato Declaratório nº 6 da PGFN que assim estabelece:

*Ato Declaratório PGFN nº6, de 01 de dezembro de 2008*

*Autoriza a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistir outro fundamento relevante, nas ações que especifica.”*

*O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista*

a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2603/2008, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 8/12/2008, DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante:

**"nas ações judiciais nas quais se discuta a não incidência do imposto de renda sobre o adicional de um terço previsto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, quando agregado a pagamento de férias - simples ou proporcionais - vencidas e não gozadas, convertidas em pecúnia, em razão de rescisão do contrato de trabalho.**

" JURISPRUDÊNCIA: AgRg no Ag 1008794/SP, AgRg nos EREsp 916.304/SP, AgRg no REsp 638389/SP, REsp 993.726/SP, REsp 812377/SC, REsp 771.055/PR, REsp 927.338/SP. Brasília, 01 de dezembro de 2008.

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS

Em mesmo sentido, tem sido os esclarecimentos prestados pela própria Receita Federal em seu livro de "perguntas de IR 2018", senão vejamos:

*Em decorrência do disposto no art. 19 da Lei nº10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pelo art. 21 da Lei nº11.033, de 21 de dezembro de 2004, não são tributados pelo Imposto sobre a Renda na fonte, nem na Declaração de Ajuste Anual, os pagamentos efetuados sob as rubricas de férias não gozadas - integrais, proporcionais ou em dobro - convertidas em pecúnia, e de adicional de um terço constitucional quando agregado a pagamento de férias, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, aposentadoria, ou exoneração, observados os termos dos atos declaratórios editados pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional em relação a essas matérias, indicados abaixo. **Pela mesma razão, não são tributados os pagamentos efetuados sob as rubricas de abono pecuniário relativo à conversão de 1/3 do período de férias, de que trata o art. 143 do Decreto-Lei nº5.452, de 1º de maio de 1943 –Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com a redação dada pelo Decreto-Lei nº1.535, de 13 de abril de 1977. A pessoa física que recebeu tais rendimentos com desconto do Imposto sobre a Renda na fonte e que incluiu tais rendimentos na Declaração de Ajuste Anual como tributáveis, para pleitear a restituição da retenção indevida, deve apresentar declaração retificadora do respectivo exercício da retenção, excluindo o valor recebido a título de abono pecuniário de férias do campo "rendimentos tributáveis" e informando-o no campo "outros" da ficha "rendimentos isentos e não tributáveis", com especificação da natureza do rendimento.***

Isto posto, deve ser mantida a exclusão em relação ao abono pecuniário, pelos fatos narrados acima, restabelecendo o lançamento a tributação sobre as verbas relativas à conversão de licença prêmio e de APIP.

### **Conclusão**

Face o exposto, voto por CONHECER do Recurso Especial da Fazenda Nacional, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para manter a tributação sobre as verbas relativas à conversão de licença prêmio e de APIP.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira.